



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.831 - RS (2014/0048152-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **EDSON SANTANA (PRESO)**
ADVOGADO : **ELEKE CARVALHO PEREIRA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 2,42 KG DE MACONHA E 370 G DE COCAÍNA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, dos apetrechos e dos entorpecentes apreendidos (2,42 kg de maconha e 370 g de cocaína), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.831 - RS (2014/0048152-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **EDSON SANTANA (PRESO)**
ADVOGADO : **ELEKE CARVALHO PEREIRA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDSON SANTANA preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico de drogas), e no art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 (porte ilegal de munição), e no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90 (corrupção de menor), impugnando ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 79).

Informações prestadas (fls. 86/87).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 91/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.831 - RS (2014/0048152-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **EDSON SANTANA (PRESO)**
ADVOGADO : **ELEKE CARVALHO PEREIRA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS

AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 2,42 KG DE MACONHA E 370 G DE COCAÍNA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão, dos apetrechos e dos entorpecentes apreendidos (2,42 kg de maconha e 370 g de cocaína), tudo a evidenciar dedicação à vida delituosa, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.831 - RS (2014/0048152-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : EDSON SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ELEKE CARVALHO PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extraí-se dos autos que o recorrente responde pela prática de tráfico de drogas, porte ilegal de munição e corrupção de menor porque na companhia de um adolescente foi surpreendido na posse de 2,42 kg de maconha, 370 g de cocaína, 2 kg de substância branca, uma prensa de ferro e 5 projéteis de revólver (calibre 32).

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra **fundamentada na periculosidade do agente** demonstrada **pelas circunstâncias da prisão, dos apetrechos e da expressiva quantidade de droga apreendida**, o que evidencia sua personalidade tendente à prática de crimes da espécie, conforme o seguinte trecho:

"No caso, insistindo, é de se manter a prisão provisória do paciente diante dos corretos e adequados argumentos da autoridade judicial quando da prisão preventiva, não sendo recomendável, ou até possível, qualquer outra medida que não seja a detenção.

Finalizando e como destacado acima, a ordem pública poderá ser afetada, porque há indícios que o paciente em liberdade, aliás, como comumente acontece nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, voltará a delinquir, afetando a paz e a tranquilidade social" (fl. 40).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para garantia da ordem pública, é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como a presente. Veja-se:

Recurso ordinário em habeas corpus.

2. Homicídio tentado duplamente qualificado e ameaça. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Paciente pronunciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardando julgamento de recurso em sentido estrito.

*3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e pelo modus operandi dos crimes praticados, e também pelo **fundado risco de reiteração delitiva. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP.***

4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 117032, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 24/09/2013, publicado em 16-10-2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da sua segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...

2. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma,
j. 17/05/2012, DJe 11/06/2012)
3/05/2013)

No mesmo diapasão, cito os acórdãos: HC 238.931/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 12/06/2012, DJe 22/06/2012; RHC 42.041/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 11/03/2014, DJe 18/03/2014; e, HC 232.834/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Então, não só pela periculosidade, **mas pela dedicação ao tráfico de drogas**, recomendável se torna a segregação cautelar do recorrente.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0048152-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.831 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00081342120148217000 00262578020138210023 02321300078474 150910201327075
21300078474 2321300078474 70058155714

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : ELEKE CARVALHO PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.